



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 12 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.235

Recurso nº - 85.486 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1980.

Recorrente - SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CÂMPINAS - (SP).

IRPJ - DESPESAS DE VIAGEM - Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A ausência de pessoal técnico em empresas indicadas como prestadoras de serviços, as quais, para prestá-los, recebem daquela que se intitula perceptante dos serviços, o pessoal indispensável, tirado do seu próprio quadro de funcionários e operariado, inclusive se responsabilizando por todos os encargos decorrentes da mão-de-obra e tudo o mais indispensável, não deixa demonstrada inequivocamente que houve necessidade e efetiva prestação dos referidos serviços por terceiros. Pagamentos, assim, que porventura a estes se façam, são tidos por mera liberalidade, indedutíveis dos resultados operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 12 de abril de 1983.

v.v.

Amador
AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Sylvio
SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

Agostinho
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.173/80

RECURSO Nº: - 85.486

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.235

RECORRENTE Nº: SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.

R E L A T Ó R I O

SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A., empresa estabelecida no Município de Sumaré, Estado de São Paulo, opõe, na conformidade da petição de fls. 260/263, recurso tempestivo contra a Decisão nº 830/GD - 434/82, de fls. 247/254, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, restringindo sua insurgência à tributação das importâncias consignadas, como "despesas de viagem" e "prestação de serviços", no Auto de Infração de fls. 158/160, lavrado quanto aos exercícios de 1977 a 1980.

Houve duas espécies de despesas de viagem: uma, despesas de viagens nacionais; outra, despesas de viagem ao exterior. Somente estas foram desqualificadas como realizadas no interesse da autuada.

A crítica fiscal às despesas de viagem ao exterior se encontra na informação, a fls. 237, expressa, após o oferecimento da petição impugnativa, nos seguintes termos:

"A respeito das "despesas de viagem", necessário se faz dizer que, quando da ação fiscal, as mesmas não tiveram comprovada a necessidade da realização no interesse da Autuada, conforme preceito contido no art. 162 do Regulamento já citado.

Nesta fase impugnatória, a Autuada junta relatórios com os quais pretende justificar e comprovar a necessidade daquelas despesas.

Examinando os relatórios juntados, nota-se que os mesmos foram elaborados em papéis timbrados da Autuada. Sendo que nenhuma correspondência das empresas visitadas foi juntada para corroborar as alegações da Autuada.

Portanto, os relatórios juntados são insuficientes como prova de que as despesas em questão foram realizadas no interesse da Autuada.

A Autuada alega que os relatórios foram elaborados à época de realização das referidas viagens. Esta afirmação não pode prevalecer diante do que consta nos termos de fls. 56, 120 v e resposta da empresa Autuada, às fls. 57.

Já que nestes, provada fica a inexistência de tais relatórios quando dos trabalhos fiscais!

A questão relativa à prestação de serviços se prende ao fato de haver a autuação considerado que não se comprovou a efetiva prestabilidade de tais serviços. Acrescenta a acusação fiscal que as empresas Planad - Administração e Comércio Limitada, Pamarijo - Agro-Pastoril e Mercantil Limitada e Roca - Administração Limitada, cujos dirigentes são ligados à recorrente, não possuem pessoal técnico em condições e possibilidade de executar o tipo de serviço a que se obrigariam pelos contratos firmados, como consta dos instrumentos de fls. 66/67, 68/70 e 71/73. E que após haver efetuado diligência, de que dá nota o relatório de fls. 75. Expressamente, diz a informação fiscal a fls. 238/239.

"Quanto a prestação de serviços, pelo que consta do termo de fls. 120 v/121 e fls. 169 / 170 da impugnação, comprovado fica que os referidos serviços não foram prestados.

No termo supramencionado patente fica que nenhuma das empresas prestadoras de serviços possuía quadro de pessoal capacitado a prestar o tipo de serviço a que se obrigavam pelos contratos firmados (veja-se relatório de fls. 75 com respectivos documentos juntados).

Mas a cláusula referida pela Autuada, às fls. 169, que se transcreve, confirma a inexistência de prestação de serviço.



Cláusula que, segundo a Autuada, é constante em todos os contratos;

"A SOMA fornecerá à..., todo o pessoal indispensável, tirado do seu próprio quadro de funcionários e operariado, correndo por sua conta exclusiva os salários, ordenados e quaisquer ônus, inclusive todos os encargos sociais decorrentes, fornecendo ainda todo o material indispensável, inclusive energia elétrica, água e com bustível em geral."

PERGUNTA-SE: O QUE CABERIA A EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO FAZER?

A resposta só pode ser uma: RECEBER OS PAGAMENTOS PELOS PSEUDOS SERVIÇOS PRESTADOS, E NADA MAIS."

As oposições à acusação fiscal se buscam tanto da petição impugnativa como da recursória e podem ser sintetizadas em afirmar:

- que as despesas de viagens e estadias estão relacionadas com interesses comerciais ou industriais da empresa, tanto para o exterior como as internas, estranhando que as viagens internacionais não merecessem a mesma credibilidade das nacionais, para somente terem sido aquelas desqualificadas como realizadas em benefício da autuada;

- que as viagens para o exterior tornaram-se necessárias para visitas a indústrias de máquinas, feiras, exposições industriais, organizações financeiras, que resultaram no incremento de exportações, intercâmbio de tecnologia, possibilitaram sondar financiamentos para a compra de novos maquinários, etc;

- que o mundo dos negócios é vastíssimo sujeitando-se a uma gama variada de fatores e por mais sofisticada que seja a máquina operacional, nem sempre são colhidos os frutos almejados;

- que no caso específico da recorrente restou suficientemente provada a necessidade de tais viagens e o interesse em que as mesmas, além de representarem lucros para empresa revertissem em divisas para o país, ocorrendo apenas que não resultaram as mesmas em concretização dos negócios, o que não descaracteriza seu interesse, pois com o aprendizado extraído no campo da tec-

nologia, pode a empresa aplicá-los na industrialização dos seus produtos aperfeiçoando um maquinário genuinamente nacional, devendo prevalecer, no caso em pauta, a aplicabilidade do Acórdão nº 61.213;

- que a adequada comprovação e a prova da efetiva prestação de serviços, além de sua necessidade, foi feita ao longo do feito e esgotada na defesa de primeira instância;

- que a recorrente não sabe o que mais seria válido, além das faturas e dos contratos apresentados, para provar a necessidade e a efetiva prestação dos serviços, pois o único meio probatório que restaria seria o pericial, o qual não encontra amparo em fase administrativa, sendo somente aplicável em fase judicial;

- que a cláusula constante de todos os contratos, dando nota de que "A SOMA fornecerá à..., todo o pessoal indispensável, tirado do seu próprio quadro de funcionários e operariado, correndo por sua conta exclusiva os salários, ordenados e quaisquer ônus, inclusive os encargos sociais decorrentes...", por si só explica a ausência de pessoal técnico, nas empresas prestadoras de serviços, posto que o mesmo pertence à fiscalizada e encontram-se sob sua égide;

- que, além do mais, todos os contratos, quais sejam, das empresas PLANAD, ROCA e PAMARIJO, encontram-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, quais sejam reconhecimento de firma à época aprazada e, inclusive, registro em Cartório de Títulos e Documentos, citando o Acórdão nº 103-03.049 da 3ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A condição fundamentalmente necessária, para que as despesas se validem como dedutíveis, não dispensa prova de que elas sejam devidamente comprovadas, não só em face de documentação hábil, senão também frente aos precisos termos da legislação fiscal de regência. Vigem, para essa finalidade as disposições do artigo 162, e seus §§ 1º e 2º, do RIR/75 (art. 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80), que ressaltam os requisitos de normalidade e essencialidade para o tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Assim, a referida legislação fiscal admite a dedução de despesas de viagem, desde que esta se tenha de fato realizado em benefício da empresa. Inaceitáveis, como dedutíveis, são os gastos de viagem de veraneio, férias, divertimento ou cura que a pessoa jurídica venha suportar por seus dirigentes ou funcionários.

Certos registros contábeis não podem ser aceitos por plenamente comprovados com a simples exibição de documentos confeccionados pela própria empresa (no caso os relatórios de viagem), pois a ninguém é dado constituir a própria prova documental, como já diziam os romanos - "nemo sibi ipsum titulum constituit".

Não há, nos autos, além desses relatórios elaborados pela própria recorrente, prova intercorrente, fornecida por terceiros, que demonstrem terem sido as viagens realizadas no interesse da empresa.

Assim, por exemplo, se a apresentação de um comprovante de passagem nem sempre prova que a viagem realmente se efetuou, por muito menos há de compreender-se, à vista unicamente de simples relatórios que a recorrente por si mesma produziu, ter sido a viagem realizado no interesse da empresa, caso não sejam confirmados por prova intercorrente os serviços e ajustes que, conexos com os negócios explorados pela própria empresa, teriam sido prestados, no exterior, por seus dirigentes que viajaram. E a própria defesa,

não tendo como provar que tais viagens se efetuaram em benefício da recorrente, chegando até confessar que das mesmas não resultou a concretização de negócio algum (fls. 261), partiu para considerações puramente subjetivas, de que elas reverteram em melhoria dos seus produtos com aprendizado extraído no campo da tecnologia, se com semelhante fugacidade pudesse ficar livre de justificar as despesas de viagem de modo claro e insofismável.

Servindo-se da ementa do Acórdão nº 61.213 deste Conselho de Contribuintes, a defesa solicita que se aplique à recorrente a decisão proferida nesse aresto. De pleno acordo com a solicitação está o signatário do presente voto que, na qualidade de relator, como foi do citado Acórdão nº 61.213, viu negada, à unanimidade, idêntica pretensão de deduzirem-se despesas de viagens sem prova insofismável de que tais viagens se realizaram no interesse da empresa.

Em nenhum estágio do contraditório conseguiu a recorrente reunir prova, por meio da qual se pudesse inferir em favor da efetividade dos serviços que seriam prestados pelas empresas Planad, Pamarijo e Roca, das quais os diretores da autuada fazem também parte delas pois se tratam de empresas do mesmo grupo.

Ademais, diversamente do que pretende a defesa, que ~~frustaneamente~~ querendo convencer de que à recorrente se prestaram serviços, ao contrário disso, a prova dos autos revela uma situação paradoxalmente inversa, ao dar entender que, em vez de necessitar receber os serviços discriminados nos contratos firmados com aquelas três empresas, em verdade quem estaria em condições de prestá-los era a recorrente às três citadas empresas PLANAD, PAMARIJO E ROCA. Este entendimento se infere por clara ilação do conteúdo da cláusula, que a própria defesa diz constar de todos os contratos firmados com as mencionadas empresas, ao condicionar que "A SOMA fornecerá à ..., todo o pessoal indispensável, tirado do seu próprio quadro de funcionários e operariado, correndo por sua conta exclusiva os salários, ordenados e quaisquer ônus, inclusive todos os encargos sociais decorrentes, fornecendo ainda todo o material indispensável, inclusive energia elétrica, água e combustível em geral".



Verifica-se da leitura da cláusula que tudo é fornecido pela recorrente — pessoal, com todos os encargos da mão-de-obra, material indispensável e bem assim o consumo de energia, água e combustível — e as pretensas empresas prestadoras de serviço nem sequer possuem pessoal técnico, como confessadamente diz a defesa a fls. 169, ao afirmar:

"Esta cláusula por si só, explica a ausência de pessoal técnico, nas empresas prestadoras de serviço, posto que o mesmo pertence exclusivamente à fiscalizada e encontram-se sob sua égide".

Nada mais é preciso encarecer, frente à semelhante afirmativa, para enfatizar que quem possui pessoal habilitado para executar os serviços é a própria recorrente, pois referindo-se às empresas que os deveriam prestar, a defesa confessa que, nelas, há ausência de pessoal técnico, e este pertence exclusivamente à fiscalizada e se encontra sob sua égide.

Embora o verbo "encontram-se" tenha sido aplicado no plural (veja-se o excerto transcrito), fora de dúvida que ele se dirige ao coletivo "pessoal técnico", daí a causa da pluralização.

Não há, portanto, nexos de conceber-se que tendo a recorrente tudo a seu alcance e dispor que todos os encargos decorrentes do ato ficassem sob sua exclusiva responsabilidade de satisfazê-los necessitasse de serviços de empresas que não reuniam a mínima condição de prestá-los; e mais que se serviam de tudo que lhes fornecia a própria recorrente, inclusive de pessoal técnico que a ela mesmo pertence exclusivamente, como está expressamente dito no citado excerto.

Não se pode, portanto, deixar de concluir que as indigitadas prestadoras de serviços tudo recebiam, mas, em realidade, de si mesmas com coisa alguma contribuíam, para justificarem-se os valores que lhes foram atribuídos.

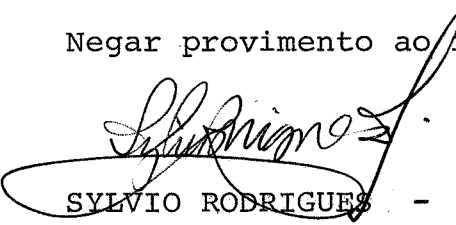
Nem tampouco impressiona ao julgamento a alegação de que se exibiram faturas e contratos, para se validar por

provada a necessidade e a efetiva prestação dos serviços, porquanto a operação, em seus delineamentos internos como se denota da descrição antes feita, controverte, nas circunstâncias dos autos, a característica de necessidade de que terceiros, as empresas PLANAD, PAMARIJO e ROCA, prestassem serviços efetivos. Tais faturas e contratos formam apenas uma vanguarda destinada disfarçar uma retaguarda falha, aparentando, simplesmente aparentando, como verdadeira, uma situação enganadora da realidade. Ademais, a operação não vale pelo nome que se lhe atribua e sim pelo conteúdo que ela revela.

Conquanto a recorrente haja trazido à contemplação fiscal Contratos de Prestação de Serviços, entre sociedades do grupo, e faturas, a prova cabal e inequívoca de terem tais serviços sido prestados e serem eles necessários à manutenção da fonte produtora, não resultou adequadamente demonstrado. Tanto os citados contratos como aquelas faturas carecem de valor probatório para serem aceitos como provas irretorquíveis e convincentes quanto à efetividade, natureza e extensão dos serviços que teriam sido prestados.

tor.

Negar provimento ao recurso é, pois, o voto do rela-


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR